



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO



ACÓRDÃO Nº 20406

RECURSO ELEITORAL Nº 980-52.2016.6.10.0016 – CLASSE 30ª –  
MARANHÃO (16ª Zona - Miranda do Norte).

**Relator originário:** Juiz Daniel Blume Pereira de Almeida  
**Redator para acórdão:** Juiz Magno Linhares.  
**Recorrente(S):** Aelton Sampaio Martins (Tram. Prioritária)  
**Recorrente(S):** Ione de Sousa Santos  
**Recorrente(S):** José Alexandre Monteiro Reis  
**Advogado:** Tarcísio Henrique Muniz Chaves - OAB: 15985/MA  
**Advogado:** Sergio Eduardo de Matos Chaves - OAB: 7405/MA  
**Advogado:** Marcus Aurelio Borges Lima - OAB: 9112/MA  
**Advogado:** Victor dos Santos Viegas - OAB: 10424/MA  
**Recorrido(S):** Coligação "Unidos Venceremos de Miranda do Norte"  
**Advogado:** Celia Teresa de Mesquita Guerreiro - OAB: 12392/MA

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. SENTENÇA DE DEFERIMENTO DE DRAP. TRÂNSITO EM JULGADO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. DESCUMPRIMENTO DE LIMITE DE CANDIDATURA E DO PERCENTUAL DE GÊNERO. INADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

01. O erro material apontado na sentença de deferimento do DRAP - suposta inobservância dos limites de candidaturas e descumprimento do percentual de gênero - não é suficiente para afastar os efeitos da preclusão e da coisa julgada;

02. O inconformismo da parte revela nítido vício de juízo (error in iudicando, que decorre da incorreta apreciação da questão de fato, de direito ou de ambas), que deveria ter sido objeto de discussão na via e momento oportunos, o que não ocorreu neste caso;

03. Caso em que não se verifica violação aos princípios da isonomia e da proporcionalidade, na medida em que os remédios processuais adequados se encontravam disponíveis aos recorrentes quando da prolação da decisão de deferimento do DRAP; no entanto, no momento oportuno, os recorrentes permaneceram inertes, pelo que a coisa julgada agora verificada é resultante desse comportamento omissivo adotado de forma consciente e plenamente válida;

nº /.



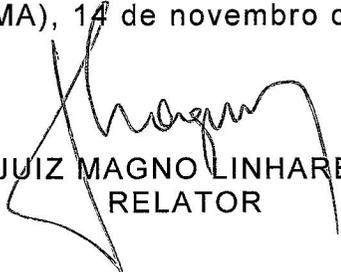
04. O efeito rescisório almejado não encontra amparo jurídico; ainda que fosse possível - em tese - receber a presente demanda como ação rescisória, não há previsão legal de cabimento desse tipo de ação, no âmbito da Justiça Eleitoral, contra decisão proferida na instância ordinária;

05. Reconhecimento da coisa julgada. Manutenção da sentença;

06. Conhecimento e desprovimento do recurso.

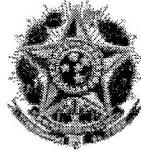
Sob a presidência do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão em; unanimemente, CONHECER e, por maioria, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto divergente do Juiz José Magno Linhares Moraes. Vencido o Juiz Daniel Blume Pereira de Almeida (Relator).

São Luís (MA), 14 de novembro de 2017.

  
JUIZ MAGNO LINHARES  
RELATOR

**PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA  
ELETRÔNICO DO TRE/MA**

nº 210 de 27/11/2017 às fls. 12/13



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO  
GABINETE DO JUIZ RICARDO FELIPE RODRIGUES MACIEIRA**

**PROCESSOS 980-52.2016.6.10.0016 – CLASSE RE  
RECORRENTE: AELTON SAMPAIO MARTINS, IONE DE SOUSA  
SANTOS e JOSÉ ALEXANDRE MONTEIRO REIS  
ADVOGADOS: TARCÍSIO HENRIQUE MUNIZ CHAVES E OUTROS  
RECORRIDO: COLIGAÇÃO “UNIDOS VENCEREMOS”  
ADVOGADOS: CELIA TERESA DE MESQUITA GUERREIRO  
RELATOR: JUIZ DANIEL BLUME PEREIRA DE ALMEIDA**

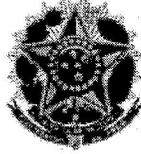
**VOTO VISTA**

Senhor Presidente, na sessão do dia 07 de novembro de 2017, pedi vista para esclarecer dúvidas a respeito do presente processo.

Passo, pois, ao voto.

Nada obstante os bem lançados fundamentos no voto divergente do eminente Juiz Daniel Blume, peço vênias a Sua Excelência para apresentar o meu voto vista divergente.

O Recurso Eleitoral de que se cuida foi interposto contra sentença do Juízo Eleitoral da 16ª Zona, proferida em ação de conhecimento declaratória de nulidade ajuizada pelos recorrentes com a finalidade de desconstituir decisão judicial - transitada em julgado - que deferiu o registro de candidatura (Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários - DRAP) da COLIGAÇÃO “UNIDOS VENCEREMOS” (PSD/PPL - eleição proporcional); o Juízo de 1º Grau extinguiu o processo, sem apreciação de mérito, por reconhecer a coisa julgada (fls. 58/59).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO**  
**GABINETE DO JUIZ RICARDO FELIPE RODRIGUES MACIEIRA**

A ação declaratória de nulidade proposta pelos recorrentes visa o reconhecimento da nulidade do DRAP da coligação recorrida - e a consequente nulidade dos votos por ela obtidos -, em face do suposto descumprimento do limite de registros de candidaturas ao cargo de Vereador no Município de Miranda do Norte (Lei 9.504/97, art. 10, II), bem como do percentual mínimo de gênero dessas candidaturas (Lei 9.504/97, art. 10, p. 3º).

Ocorre que o DRAP da coligação recorrida (Processo n. 676-53.2016.6.10.0016) foi deferido pelo Juízo Eleitoral da 16ª Zona - sem que tenha havido qualquer impugnação ou recurso a respeito - e essa decisão judicial transitou em julgado em 17 de setembro de 2016 (certidão - fl. 54).

Nessas circunstâncias, tenho que a pretensão dos recorrentes encontra óbice na coisa julgada, nos termos em que foi reconhecido pelo juiz processante (CPC, art. 485, V).

Ao contrário do que afirmam os recorrentes, o erro material apontado na sentença que pleiteiam desconstituir (sentença de deferimento do DRAP) - suposta inobservância dos limites de candidaturas e descumprimento do percentual de gênero - não é suficiente para afastar os efeitos da preclusão e da coisa julgada.

Com efeito, o inconformismo da parte revela nítido *vício de juízo (error in iudicando)*, que decorre da incorreta apreciação da questão de fato, de direito ou de ambas), que deveria ter sido objeto de discussão na via e momento oportunos, o que não ocorreu neste caso.

Revela notar, ainda, que não se verifica violação aos princípios da isonomia e da proporcionalidade, na medida em



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO**  
**GABINETE DO JUIZ RICARDO FELIPE RODRIGUES MACIEIRA**

que os remédios processuais adequados se encontravam disponíveis aos recorrentes quando da prolação da decisão de deferimento do DRAP; no entanto, no momento oportuno, os recorrentes permaneceram inertes, pelo que a coisa julgada agora verificada é resultante desse comportamento omissivo adotado de forma consciente e plenamente válida.

Além disso, não é demais lembrar que o efeito rescisório almejado pelos recorrentes não encontra amparo jurídico; ainda que fosse possível - em tese - receber a presente demanda como ação rescisória, não há previsão legal de cabimento desse tipo de ação, no âmbito da Justiça Eleitoral, contra decisão proferida na instância ordinária.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO INFRINGENTE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 22, I, j, DO CE. ACÓRDÃO RESCINDENDO REGIONAL. INADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. (...) 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, no âmbito da Justiça Eleitoral, a ação rescisória somente é cabível contra decisão deste Tribunal Superior, na qual se tenha declarado inelegibilidade, não sendo este o caso dos autos, que pretende rescindir decisão de Tribunal Regional. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e, no mérito, desprovido. (Rescisória 70453, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/02/2014).**

**Agravo regimental. Recurso especial. Representação por doação acima dos limites legais. Ação rescisória. Cabimento. 1. Nos termos do art. 22, I, j, do Código Eleitoral, a ação rescisória somente terá cabimento perante o Tribunal Superior Eleitoral e em casos que versarem sobre inelegibilidade, não se prestando, portanto, a rescindir acórdão proferido em sede de representação por doação acima dos limites legais já transitado em julgado. Precedentes: AgR-AR nº 169-27, rel. Min. José de Castro Meira, DJE de 28.8.2013; AgR-AR nº 9-02, rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Luciana Lóssio, DJE de 26.8.2013. 2. É incabível o ajuizamento de "ação declaratória de nulidade", que pretende, na realidade, a rescisão de acórdão proferido em sede de representação por doação acima dos limites legais - já transitado em julgado -, com fundamento na**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO**  
**GABINETE DO JUIZ RICARDO FELIPE RODRIGUES MACIEIRA**

Logo, concluo que o pedido dos recorrentes efetivamente encontra óbice na coisa julgada, inexistindo juízo rescisório admissível no caso concreto.

Como bem destacado na manifestação do doutor Procurador Regional Eleitoral a respeito, "(...) o recorrente utilizando-se de ação intitulada de 'Ação de nulidade do registro do DRAP' almeja um efeito rescisório não previsto na legislação eleitoral para o fim de ver atendido o seu pedido. Na oportunidade, lembra-se que para que o processo atinja o seu provimento final, há previsão de um rito processual que é assim definido para que as partes tenham conhecimento da sequência de atos ordenadamente encadeados e, assim, haja previsibilidade do início e fim de uma demanda. Destarte, uma vez solucionada a controvérsia, por ter sido concretizado o direito, em decorrência da preclusão ou esgotamento das vias de insurreição à decisão, opera-se o fenômeno da coisa julgada, medida adotada com o fim de trazer segurança jurídica e pacificação social. In casu, a matéria atinente à validade da coligação deveria ter sido discutida

---

**ilicitude da prova e na não ocorrência do ilícito, matérias já amplamente discutidas e fundamentadamente decididas no âmbito da referida representação.** Agravo regimental não provido. (Agravo de Instrumento 499467, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 070, Data 11/04/2014).

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. ELEIÇÕES 2012. INELEGIBILIDADE. VEREADOR. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECURSO DE REVISÃO. DECISÃO. TCE/PB. OBTENÇÃO. APÓS AS ELEIÇÕES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 4. **Segundo a jurisprudência deste Tribunal, a ação rescisória "não se presta a corrigir eventual injustiça do decisum rescindendo ou para abrir nova instância recursal visando o reexame das provas"** (AgR-AR nº 1011-07/ES, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 12.8.2014) 5. Agravo regimental desprovido. (Rescisória 74350, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 68, Data 10/04/2015).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO**  
**GABINETE DO JUIZ RICARDO FELIPE RODRIGUES MACIEIRA**

*nos autos do DRAP, não cabe ao recorrente, em processo posteriormente proposto, pretender reabrir a discussão alusiva à questão" (fls. 87-v/88).*

Com data máxima vênia ao entendimento adotado pelo eminente Relator, não vislumbro a possibilidade de relativização da coisa julgada - que reputa inconstitucional -, com fundamento na violação dos princípios da proporcionalidade e da igualdade na disputa eleitoral.

Como dito acima, ao meu ver, o caso é de análise de possível erro de julgamento após o trânsito em julgado da decisão questionada, situação que, por óbvio, ofende o princípio constitucional da segurança jurídica e compromete severamente a adequada prestação jurisdicional.

Por essas razões, concluo que a sentença de 1º Grau não merece reforma.

Com tais considerações, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto por AELTON SAMPAIO MARTINS, IONE DE SOUSA SANTOS e JOSÉ ALEXANDRE MONTEIRO REIS.

É como voto.

São Luís, 14 de novembro de 2017.

  
**Juiz José Magno Linhares Moraes**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO**

Gabinete do Juiz Daniel Blume Pereira de Almeida – GM4

**PROCESSO Nº 980-52.2016.6.10.0016 – Classe RE**

**Procedência:** Miranda do Norte (16ª Zona Eleitoral)

**RECORRENTES:** AELTON SAMPAIO MARTINS, IONE DE SOUSA SANTOS E JOSÉ ALEXANDRE MONTEIRO REIS

**Advogados:** Dr. Tarcísio Henrique Muniz Chaves (OAB/MA n.º 15.985), Dr. Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA n.º 7.405), Dr. Marcus Aurelio Borges Lima (OAB/MA n.º 9.112) e Dr. Victor dos Santos Viegas (OAB/MA n.º 10.424)

**RECORRIDA:** COLIGAÇÃO "UNIDOS VENCEREMOS"

**Advogada:** Dra. Celia Teresa de Mesquita Guerreiro (OAB/MA n.º 12.392)

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por AELTON SAMPAIO MARTINS, IONE DE SOUSA SANTOS e JOSÉ ALEXANDRE MONTEIRO REIS em face da sentença do Juízo da 16ª Zona que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, em razão da impossibilidade jurídica do pedido, por entender que a ação anulatória proposta não tem o condão de afastar a coisa julgada incidente sobre a sentença que deferiu o DRAP (fls. 58/59).

Em suas razões (fls. 63/69), sustentam os Recorrentes que a sentença que deferiu o DRAP da Coligação "Unidos Venceremos" padece de erro material, pois não observou a quantidade de candidatos prevista para o Município e, posteriormente, com a renúncia de duas candidatas, a cota de gênero também não foi respeitada, razão pela qual não ocorre preclusão ou coisa julgada.

Alegam que a Coligação "Unidos Venceremos" ao tentar corrigir o percentual da cota de gênero, registrou mais duas candidatas para atingir o percentual de 30%, totalizando 24 candidatos (17 homens e 7 mulheres). Todavia, com isso, teria desobedecido o quantitativo de 22 (vinte e dois) candidatos previsto para o Município de Miranda do Norte.

Argumentam, ainda, que após o deferimento do DRAP da Coligação Recorrida com 24 candidatos, houve a renúncia de 2 candidatas em 20/09/2016, momento em que se voltou a desrespeitar a cota de gênero.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO**

Gabinete do Juiz Daniel Blume Pereira de Almeida – GM4

Com isso, pugnam pelo provimento do Recurso para reformar a sentença, afastando a coisa julgada material ou a preclusão, declarar nulo o DRAP e o registro da Coligação "Unidos Venceremos".

Em contrarrazões (fls. 74/78), a Coligação Recorrida requer a manutenção da sentença, tendo em vista a ocorrência de preclusão, já que os Recorrentes não impugnam o DRAP, que transitou livremente em julgado.

Em parecer de fls. 87/88, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do Recurso.

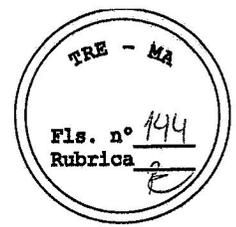
É o relatório.

Nos termos do art. 931, parte final, do novo CPC, incluem-se os autos em pauta de julgamento.

São Luís, 30 de agosto de 2017.

Juiz **DANIEL BLUME PEREIRA DE ALMEIDA**

Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO**

Gabinete do Juiz Daniel Blume Pereira de Almeida – GM4

**PROCESSO N.º 980-52.2016.6.10.0016 – Classe RE**

**Procedência:** Miranda do Norte (16ª Zona Eleitoral)

**RECORRENTES:** AELTON SAMPAIO MARTINS, IONE DE SOUSA SANTOS E JOSÉ ALEXANDRE MONTEIRO REIS

**Advogados:** Dr. Tarcísio Henrique Muniz Chaves (OAB/MA n.º 15.985), Dr. Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA n.º 7.405), Dr. Marcus Aurelio Borges Lima (OAB/MA n.º 9.112) e Dr. Victor dos Santos Viegas (OAB/MA n.º 10.424)

**RECORRIDA:** COLIGAÇÃO "UNIDOS VENCEREMOS"

**Advogada:** Dra. Celia Teresa de Mesquita Guerreiro (OAB/MA 12.392)

**VOTO**

Recurso eleitoral apresentado a tempo e modo, firmado por procuradores devidamente habilitados nos autos, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Como relatado, os Recorrentes sustentam que a Coligação "Unidos Venceremos" de Miranda do Norte teria desrespeitado a legislação eleitoral ao descumprir o percentual mínimo de candidatos por sexo, bem como o quantitativo máximo de candidaturas ao cargo de vereador, razão pela qual propôs a presente ação de nulidade do processo respectivo.

Na espécie, constato, de plano, a violação da legislação eleitoral no que se refere à cota de gênero e ao quantitativo de candidaturas lançadas pela Coligação Recorrida.

Verifico, ainda, que a demanda tem por escopo desconstituir a decisão proferida nos autos do DRAP de n.º 676-53.2016.

Faço, por oportuno e esclarecedor, uma retrospectiva dos fatos para melhor compreensão da presente demanda.

Sucedo que durante o período de registro de candidaturas, o Cartório Eleitoral observou que a Coligação "Unidos Venceremos" desobedeceu à proporção estabelecida em lei quanto ao gênero, isto é, 70x30 (em percentagem). Ato contínuo, foi realizada a notificação da mencionada Coligação, para que sanasse a irregularidade. Cumprida a diligência, foram apresentadas 17 candidaturas do sexo masculino e 7 do sexo feminino, totalizando 24 candidatos. Como o Município de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO**

Gabinete do Juiz Daniel Blume Pereira de Almeida – GM4

Miranda do Norte possui 11 vereadores, o máximo de candidaturas por coligação deveria ser de 22. Assim, o DRAP da coligação foi deferido com uma falha aritmética - o que caracteriza erro material grosseiro. Nessa linha, o Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou. Vejamos o julgado:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. REGISTRO DE CANDIDATURA. REVISÃO DE DECISÃO, De OFÍCIO, APÓS A OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. ERRO MATERIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. A decisão judicial, após ter transitado em julgado, não pode ser revista sob a alegação de erro material, quando este não está caracterizado.

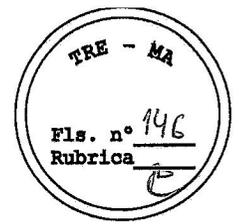
2. **Considera-se erro material o que consiste em equívoco sobre os nomes das partes; soma, diminuição ou multiplicação indevida de operações aritméticas; proclamação de resultado diferente do que o colegiado assumiu; troca do nome de advogados, etc. (Grifei).**

(..) (TSE. RESPE n.º 27.070 - PARÁ - Rel.: Min. José Delgado - Publicado em Sessão de 25/09/2016).

*In casu*, verifico que a Coligação recorrida foi beneficiada no pleito eleitoral com duas candidaturas a mais, ferindo, dessa forma, o princípio da isonomia, que deve ser de observância cogente. A proporcionalidade também restou ofendida.

Dessa forma, uma vez constatada a presença de erro material grotesco, não há se falar em coisa julgada, vez que tal vício autoriza a retificação de quaisquer decisões.

Mesmo que se admita a existência de *res judicata*, tal consistiria em coisa julgada inconstitucional, vez que ofende o princípio do implícito da proporcionalidade previsto na Constituição Federal (CF, art. 1º, V e art. 5º, §2º), o que enseja a relativização da coisa julgada (STF, ADI n.º 2418, Rel. Min. Teori Zavaski, DJe 3.11.2016). Acerca do tema, já se pronunciou o TSE por meio da Ação Cautelar n.º 15.223/RO, de Relatoria do Min. Gilson Dipp, publicado no DJe de 14.12.2011. Ademais, também restou violado o princípio constitucional da máxima igualdade na disputa eleitoral, na medida em que a existência de duas candidaturas excedentes desequilibrou o pleito.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO**

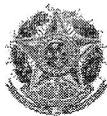
Gabinete do Juiz Daniel Blume Pereira de Almeida – GM4

Ante todo o exposto, em dissonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **CONHEÇO** e dou **PROVIMENTO** ao Recurso Eleitoral, para que seja declarado nulo o DRAP e o registro da Coligação "Unidos Venceremos" do Município de Miranda do Norte, vez que a Coligação recorrida concorreu com número superior de candidatos.

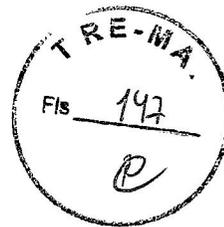
É como voto.

São Luís, 7 de novembro de 2017.

  
Juiz **DANIEL BLUME PEREIRA DE ALMEIDA**  
Relator



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO  
GABINETE DO JUIZ ITAÉRCIO PAULINO DA SILVA



**Processo n. ° 980-52.2016.6.10.0016 - Classe RE**

**Procedência:** Miranda do Norte - MA (16ª Zona Eleitoral - Itapecuru-Mirim)

**Recorrente:** Aelton Sampaio Martins

**Recorrente:** Ione de Sousa Santos

**Recorrente:** José Alexandre Monteiro Reis

**Advogados:** Tarcísio Henrique Muniz Chaves (OAB 15985/MA), Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB 7405/MA), Marcus Aurélio Borges Lima (OAB 9112/MA) e Victor dos Santos Viegas (OAB 10424/MA)

**Recorrida:** Coligação "Unidos Venceremos", de Miranda do Norte

**Advogado:** Celia Teresa de Mesquita Guerreiro (OAB: 12392/MA)

**Relator:** Juiz Daniel Blume Pereira de Almeida

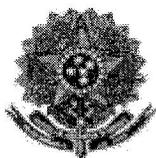
**VOTO-VISTA**

Vistos, relatados etc.

Com base na preclusão quanto à impugnação do DRAP, perfazendo coisa julgada relativa ao referido ato jurídico, acompanho os fundamentos do voto-vista proferido pelo eminente Juiz Magno Linhares, para divergir do relator, pelo desprovimento do presente recurso.

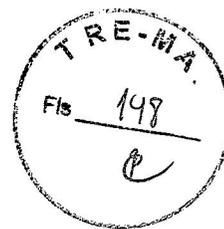
São Luís, 14 de novembro de 2017.

  
Juiz Itaércio Paulino da Silva  
Relator



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO



RECURSO ELEITORAL nº 980-52.2016.6.10.0016  
RELATOR: JUIZ DANIEL BLUME PEREIRA DE ALMEIDA  
RECORRENTE: AELTON SAMPAIO MARTINS, IONE DE SOUSA SANTOS E JOSÉ ALEXANDRE MONTEIRO REIS  
RECORRIDO: COLIGAÇÃO "UNIDOS VENCEREMOS DE MIRANDA DO NORTE"

### EXTRATO DA ATA

Presidência do Excelentíssimo Juiz Raimundo José Barros de Sousa. Presentes os Excelentíssimos Juizes Daniel Blume Pereira de Almeida, Eduardo José Leal Moreira, Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe, Ricardo Felipe Rodrigues Macieira, Kátia Coelho de Sousa Dias E Itaércio Paulino da Silva. Presente, também, o Dr. Pedro Henrique Oliveira Castelo Branco, Procurador Regional Eleitoral.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão em, unanimemente, CONHECER e, por maioria, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto divergente do Juiz José Magno Linhares Moraes. Vencido o Juiz Daniel Blume Pereira de Almeida (Relator).

Votação definitiva (com mérito):

Juiz DANIEL BLUME PEREIRA DE ALMEIDA. Relator.  
Juiz EDUARDO JOSÉ LEAL MOREIRA. Divergente.  
Juiz RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE. Divergente (em 14/11/2017).  
Juiz RICARDO FELIPE RODRIGUES MACIEIRA. **Não votou.**  
Juíza KÁTIA COELHO DE SOUSA DIAS. Divergente (em 14/11/2017).  
Juiz ITAÉRCIO PAULINO DA SILVA. Divergente.  
Juiz MAGNO LINHARES. Divergente (em 14/11/2017).

REDATOR DESIGNADO: Juiz MAGNO LINHARES

SESSÃO ORDINÁRIA de 14 de novembro de 2017